

FAZENDA PÚBLICA E PROCESSO DE EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE DA MODALIDADE INVERTIDA

Mateus Martins Barreto Lins¹

Alexandre de Vasconcelos Mendes²

RESUMO

Sob a visão dialética do conhecimento, analisa-se neste trabalho a atuação da Fazenda Pública em Juízo, em especial, no processo de Execução. Neste sentido, inicia-se o presente estudo pela compreensão do que seria a Fazenda Pública, seu enquadramento no regime jurídico que lhe é próprio, o Erário Público e às bases que fundamentam as prerrogativas inerentes às pessoas jurídicas de Direito Público enquanto atuantes em Juízo. Além disto, o trabalho procurou estabelecer um crescente de ideias até se chegar ao ponto principal do trabalho, qual seja a Execução Invertida, suas possibilidades, vantagens, necessidade, fundamentando o conteúdo pela interpretação de leis, jurisprudência, e princípios sobre o tema. Por fim, estabelece-se a conexão entre um exemplo prático e atual de implementação desta modalidade, na tentativa de se estabelecer a possibilidade de abrangência dela.

Palavras-chave: Fazenda Pública. Processo de Execução. Execução Invertida. Implementação.

PUBLIC FINANCE AND PROCESS OF IMPLEMENTATION: AN ANALYSIS OF REVERSE TYPE

ABSTRACT

Under the vision dialectics of the knowledge, it is analyzed, in this work the performance of Public Finance in Judgement, especially, in the process of Execution. In this sense the present study begins for the understanding of what would be Public Finance, his/her framing in the juridical regime that is own, the Treasury and to the bases that base the inherent prerogatives to the Public while active legal entities of Right in Judgement. Besides, the work tried to establish a crescent of ideas to arrive to the point principal of the work, which is the Inverted Execution, their possibilities, advantages, need, being based the content by the interpretation of laws, jurisprudence, and beginnings on the theme. Finally, he/she settles down the connection among a practical and current example of implementation of this modality, in the attempt to establish the possibility of inclusion of her.

Key-words: Public Finance. Process of Execution. Inverted execution. Implementation.

¹ Bacharelando do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

Email: mateusmettas@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: alexandremendes@ig.com.br

1 INTRODUÇÃO

São inúmeras as relações que se desenvolvem no seio social. As pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas são, por força da lei, responsáveis pelos seus atos. O Estado, em especial, possui responsabilidade sobre suas relações com as demais pessoas.

Quando suscitada em juízo em detrimento de algum dano causado, seja ele de qualquer natureza e vindo o ente estatal, aqui compreendido como Fazenda Pública a ser finalmente condenado, ao trânsito em julgado, deverá esta suportar o encargo patrimonial da condenação, gerando assim dois polos: o credor e o devedor. É óbvio que a Fazenda Pública também figura como credora, mas não é objetivo do presente trabalho analisar tal relação.

Celso Antônio Bandeira de Mello define a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado “como a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos” (2009).

É óbvio que a Fazenda Pública também figura como credora, mas não é objetivo do presente trabalho analisar tal relação, antes, o presente estudo se propõe na finalidade de analisar a atuação da Fazenda Pública em Juízo no processo Executório.

A Execução em face da Fazenda Pública se dá sob duas sistemáticas distintas, quais sejam a de Precatório e a de Requisição de Pequeno Valor, conforme preceitua a Constituição Federal, cada uma com suas peculiaridades, ambas procedidas sob o rito dos arts. 730 e 731.

Entretanto, em virtude das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública a prestação jurisdicional finda por se tornar morosa, em flagrante contrassenso ao Princípio da Duração Razoável do Processo e celeridade processual tão preconizada com a reforma do judiciário (Ec nº45).

A Lei 11.232/2005 trouxe ao processo civil algumas modificações. Em especial, modificou a execução, passando a existir o cumprimento de sentença, mera fase subsequente ao processo de conhecimento, desnecessária a provocação de um processo executório autônomo.

O referido diploma legal findou por revogar alguns artigos do Código de Processo, entre eles os arts. 570, 604 e 605. Tais dispositivos permitiam à Fazenda

Pública se antecipar ao credor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tal procedimento é discutido no trabalho. Entretanto, como bem se verá, a jurisprudência desde sempre reconheceu a possibilidade da chamada Execução Invertida, modalidade específica que até hoje tem sido instrumento de celeridade processual. A exemplo do Rio Grande do Sul, que adotou a prática executória invertida nas ações cujo valor não excedam à modalidade de Requisição de Pequeno Valor e, sendo, inclusive, a Procuradoria Geral daquele Estado recebido o prêmio Innovare, como mais adiante se verá.

Neste sentido, o trabalho se propõe a analisar a possibilidade e viabilidade de se estender a modalidade de Execução Invertida a outras Fazendas Públicas. É possível? É necessária? O que ensejaria a adoção desta Prática? Em que ela influencia?

Toda a temática enfim, por intermédio do método indutivo, sob a análise de leis, jurisprudências, entendimentos, e exemplo prático, se desenvolve no sentido de se estabelecer as conexões necessárias para a finalidade proposta.

2 FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

2.1 A Expressão “Fazenda Pública”

Inicialmente, por óbvio, é de grande valia ater-se ao termo Fazenda Pública. E, em assim sendo, não poderia ser outro o rumo a tomar que não galgar sistematicamente a compreensão desta expressão.

É por tratativa do Direito Administrativo e, portanto, de Direito Público que a ideia de Fazenda Pública, per si, não pode ser concebida sem a necessária relação ao ideal de coletividade, de um interesse que não é particular, mas antes, expressamente coletivo.

A criação, formação do Estado, aliás, se deve, em última análise, a este ideal de coletividade, da necessidade do homem, como ser social, influenciador e influenciado do e pelo meio em que vive, de estar socialmente inserido. Da organização coletiva dos indivíduos, assim, é que se desenvolveram os mais diferentes sistemas políticos ao longo da história.

Mas sem exaurir, obviamente, o supedâneo histórico a que remonta a expressão *Fazenda Pública* guarda íntima relação com a noção de *Erário Público*, cuja origem se dá no Império Romano, período no qual as noções de patrimônio e coisa pública começaram a distinguir-se do patrimônio particular do imperador. Em

outras palavras, o fato é que desde seus primórdios a *Fazenda Pública* sempre esteve de algum modo ligado ao patrimônio do Estado de maneira que ao estudá-la, por óbvia inevitabilidade não se pode separar seu caráter patrimonial.

O uso frequente do termo Fazenda Pública fez com que se passasse a adotá-lo num sentido mais lato, traduzindo a atuação do Estado em juízo; em Direito Processual, a expressão *Fazenda Pública* contém o significado de Estado em Juízo (CUNHA, 2006, p.15).

A expressão Fazenda Pública, enfim, segundo bem elucida Leonardo José Carneiro da Cunha (2006, p. 15), traduz *latu sensu*: a atuação do Estado em Juízo, isto é, processualmente falando, o Ente Público em Juízo; representa, ainda, a personificação do próprio Estado, nas pessoas jurídicas de Direito Público.

Mas em termos gerais o que se pode inferir é que a expressão Fazenda Pública, seja material ou processualmente falando, está ligada às finanças estatais, os rendimentos do país, o tesouro público, ao passo que suporta os encargos patrimoniais de quaisquer demandas contra o Estado, nas pessoas jurídicas de Direito Público suscitadas, como se verá mais adiante.

A Administração Pública Brasileira, a teor do Decreto-Lei nº 200/67, divide-se em direta e indireta. Os componentes da Administração Pública Direta são a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios. Já a Administração Pública Indireta compõe-se de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e as sociedades de economia mista. Contudo, empresas públicas e sociedades de economia mista, devido à natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se integram no conceito de Fazenda Pública.

Destarte, considerando-se Fazenda Pública como o ente constituído de personalidade jurídica de direito público, tem-se que somente são identificadas assim a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas.

2.2 Fazenda Pública e Capacidade Postulatória

No Direito Brasileiro, em regra, não pode a parte postular em juízo sem que possua capacidade postulatória específica para tanto. Isto é, a despeito de exceções legais, toda pessoa física ou jurídica, em juízo, deve outorgar poderes a um terceiro que possua capacidade postulatória.

Constituindo a capacidade postulatória um dos pressupostos de validade e regularidade do processo, a relação processual somente será considerada existente

e válida havendo a presença de um *outorgado, constituído*, de um *advogado* que no processo civil é o único capacitado a postular formalmente perante o Juízo.

Reitere-se, por oportuno, há casos em que, em virtude da própria lei, dispensa-se a presença de um advogado (entenda-se o regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), como, por exemplo, as causas que tramitam em sede de Juizados Especiais Cíveis até 20 (vinte) salários mínimos. Portanto, em regra, não possuindo a parte advogado regularmente inscrito na OAB, devidamente munido com instrumento procuratório de outorga de poderes específicos para tanto, o processo, caso o vício não seja sanado, deverá ser extinto.

No que concerne à Fazenda Pública, pessoa jurídica de Direito Público, esta também é representada em Juízo nas demandas que figure como parte, ativa ou passivamente. No entanto, diferentemente do que acontece com a pessoa física ou jurídica de direito privado, não se exige um documento de procuração, haja vista, o procurador, seja qual for o ente que represente, possui, mediante lei e peculiaridades específicas, o poder para postular.

Isto se deve ao fato de que, via de regra, a representação da Fazenda Pública é feita por procuradores ditos judiciais, titulares de cargos públicos, possuindo capacidade postulatória – haja vista serem cargos privativos de advogados – o vínculo mantido entre a Administração Pública e o Procurador, é legal.

Nesse sentido e em linhas gerais, a representação judicial da União é feita pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante algum órgão vinculado, e, a depender da matéria, mas especificamente, por advogados ou procuradores da Fazenda. Os Estados, por sua vez, são representados judicialmente pelos procuradores do Estado, estes integrantes da Procuradoria- Geral do Estado, que compõe a Administração Pública direta do estado. Já os municípios, pelo prefeito ou pelo procurador municipal a depender da existência ou não do último. É o que se vê no art. 12 do Código de Processo Civil (CPC), com correspondência do art. 75 da Lei 13.105/2015 (Novo CPC), respectivamente:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;
[...]

 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
 I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;
 II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;
 III - o Município, por seu prefeito ou procurador;
 IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;
 [...]

2.3 Regime Jurídico Administrativo

Entender o Regime Jurídico de determinado ramo do direito é melhor diferenciar e identificar, na disciplina tida como autônoma, os princípios e regras que lhe servem de supedâneo, de base. Do que lhe é peculiar, o Direito Administrativo, então, porquanto “entroncado que está no Direito Público, reproduz, no geral, as características do regime de Direito Público, acrescidas àquelas que o especificam dentro dele” (MELLO, 2009, p.55).

Assim, “o regime de direito público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade”, conforme bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p.55),

Neste sentido, então, indispensável a lição do autor (MELLO, 2009, p. 27) quando aduz que:

Conquanto uno, o direito se bifurca em dois grandes ramos, submetidos a técnicas jurídicas distintas: o **Direito Público** e o Direito Privado. Este último se ocupa dos interesses privados, regulando relações entre particulares. É, então, governado pela *autonomia da vontade*, de tal sorte que nele vige o princípio fundamental de que as partes elegem as finalidades que desejam alcançar, prepõem-se (ou não) a isto conforme desejem e servem-se para tanto dos meios que elejam a seu alvedrio, contanto que tais finalidades ou meios não sejam proibidos pelo Direito. Inversamente, **o Direito Público se ocupa de interesses da Sociedade como um todo, interesses públicos, cujo atendimento não é um problema pessoal de quem os esteja a curar, mas um dever jurídico inescusável.** (Grifo nosso).

Uma vez que delineada a compreensão de que o Direito Administrativo entroncado está no Direito Público, como aduz Celso Antônio, há que se observar agora a pedra fundamental de sustentáculo do Direito Administrativo que influencia todo sua normativa e tratativa.

Há pelo menos dois princípios que informam todo o sistema administrativo, são eles: a) *supremacia do interesse público sobre o privado*; b) *indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos*. Os referidos princípios são “realçados não em si mesmos, mas em suas repercussões no ordenamento jurídico em geral. (...) para o jurista, o que interessa mais, como dado fundamental, é a tradução deles no sistema” (MELLO, 2009, p.55).

E continua Celso Antonio Bandeira de Mello (2009):

Atribui-se-lhes a importância de pontos fundamentais do Direito Administrativo não porque possuam em si mesmos a virtude de se imporem como fontes necessárias do regime, mas porque, investigando o ordenamento jurídico-administrativo, acredita-se que eles hajam sido emcampados por ele e nesta condição validados como fonte-matriz do sistema. Logo, não se lhes dá um valor intrínseco, perene e imutável. Dá-se-lhes importância fundamental porque se julga que foi o ordenamento jurídico que assim os qualificou.

Compreender então esses dois princípios basilares é, enfim, introjetar a lógica e sistemática do Direito Administrativo.

2.4 Princípios Basilares

Obviamente, ao se deparar com o termo *Interesse Público*, não erradamente, pensa o leitor de primeira viagem que se trata do interesse de um todo. De fato o que se tem no Interesse Público é um interesse geral, de um todo, sobrepondo-se ao particular (quando isoladamente considerado). No entanto, não significa dizer que o interesse público é algo que exista per si, mas antes, é o resultado de uma soma de interesses individualmente considerados, haja vista se

tratar de uma “dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)[...]” (MELLO, 2009).

Do *Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado* procedem pelo menos duas consequências, a saber, conforme leciona Mello (2009):

a) posição **privilegiada** do Órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares:

Com o fim de se proteger, convenientemente, os interesses públicos, aos órgãos que os representam, a ordem jurídica confere benefícios para um resguardado e fácil desempenho de sua missão. São privilégios que o animus jurídico lhe confere, como, por exemplo, a presunção de veracidade dos atos administrativos; o benefício de prazos maiores para intervenção ao longo de processo judicial, entre outros.

b) posição de **supremacia** do órgão nas mesmas relações:

“Significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto” (MELLO, 2009).

Neste sentido, é de grande valia a lição de Leonardo José Carneiro Cunha (2006, p.32):

Na verdade, o interesse “social” e o “geral” estão relacionados com a “coletividade” ou com a “sociedade civil”, enquanto o interesse “público” mantém ligação com o Estado. Ao Estado cabe não somente a ordenação normativa do “interesse público”, mas também a soberana indicação do seu conteúdo. O interesse público constitui interesse de que todos compartilham. [...] O interesse público “inspira” o legislador **e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.** (Grifo nosso)

É por fim em razão do Interesse Público que à Fazenda Pública são conferidas certas condições diferenciadas quando comparada às demais pessoas

físicas ou jurídicas de direito privado.

A Fazenda Pública, em que pese figurar em inúmeras ações no judiciário como parte, ativa ou passivamente, e tutelar interesses públicos, deve por meio de seus gestores e representantes judiciais, no uso de suas atribuições e deveres-poderes, no curso das demandas, atuar da melhor forma possível, assim entendida a forma que viabilize a consecução do fim a que lhes confere a lei.

2.5 Prerrogativas/Privilégios Processuais

Quando se fala em melhor forma de atuação da Fazenda Pública, entende-se que será a melhor aquela que considerada a mais ampla maneira possível e, assim sendo, é necessária a conferência de condições especiais, suficientes às demandas que lhe são suscitadas.

A despeito da natureza dessas condições e de quaisquer discussões doutrinárias acerca do termo, se de *privilégios* ou *prerrogativas*, não há qualquer óbice à sua compreensão por prejuízo de mera definição terminativa. Isto porque, em essência, o que muda é exatamente o trato diferenciado que se tem conferido à Fazenda Pública.

De qualquer modo, é possível aclarar a visão acerca das prerrogativas quando se tem em mente que a Fazenda Pública, quando atua em Juízo, não o faz em defesa de interesse particular, ao alvedrio do administrador ou procurador, mas antes, ciclicamente – entenda-se o retorno ao princípio basilar de supremacia do interesse público - em defesa obrigatória, indisponível do interesse comum dos particulares considerados no todo e entificado pelo próprio Estado.

Como Prerrogativas inerentes à pessoa jurídica de Direito Público, à Fazenda Pública, podem ser citadas como mais influentes ou principais, basicamente, os prazos diferenciados de resposta, de intimação, a possibilidade de ter a sentença condenatória em seu desfavor reexaminada (a chamada remessa necessária).

Não é demais ponderar e destacar que com o Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei 13.105/2015, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública sofreram algumas alterações formais, sem obviamente, deixar de existirem. O referido diploma legal, prezando pela duração razoável do processo, princípio constitucionalmente insculpido, mas sem deixar de cumprir a ampla defesa e duração razoável, objetivamente simplifica o processo.

A título de exemplificação, vejam-se, respectivamente, as diferenças entre o CPC (1973 – ainda vigente) e o NCPC (2015-vacatio legis termina em 2016) no que atine ao instituto de remessa necessária:

CPC 1973:

Art. 475. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:** (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

[...]

o

§ 2 Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

o

§ 3 Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2 (Grifos Nossos)

Novo CPC (2015):

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

[...]

o

§ 3 Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4^o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
[...] (Grifos Nosso)

3 EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA (POR QUANTIA CERTA)

Ora, até aqui já foram explanados conceitos introdutórios bem como esclarecidas o porquê da existência e quais as características principais diferenciadoras da Fazenda Pública ante as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, isto é suas prerrogativas processuais. É possível, então, avançar à finalidade deste trabalho.

Como bem se sabe há no Direito Brasileiro o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar. Saliente-se que este último, com o a vigência do NCPC, não mais existirá autonomamente.

Porquanto dotada de personalidade jurídica e tendo capacidade postulatória, através de seus procuradores, a Fazenda Pública pode tanto pleitear como ser pleiteada judicialmente. Assim, não é demais ponderar, em virtudes de eventuais condenações é o erário público que suportará patrimonialmente as demandas, por força do que dispõe a Constituição Federal: “37§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”

No processo de execução normal ocorre que o credor de débito perante certo devedor pode, com o fim de haver satisfeito seu crédito, consubstanciado a um título executivo, judicial ou extrajudicial intentar medidas expropriatórias. Conforme a lei do processo civil, a expropriação “I - na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2o do art. 685-A desta Lei; II - na alienação por iniciativa particular; III - na alienação em hasta pública IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel” (CPC 1973). E em virtude da responsabilidade patrimonial inerente, também a penhora destes bens. Já no NCPC “A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.” (NCPC 2015).

Entretanto em face da Fazenda Pública, o processo executório não se desenvolve tal qual o procedimento comum. “Diante da peculiaridade e da situação

da Fazenda Pública, a execução por quantia certa contra ela intentada contém regras próprias” (CUNHA, 2006). Isto se dá, sobretudo, por respeito ao regime jurídico administrativo já explanado.

Sendo os bens públicos revestidos de impenhorabilidade e inalienabilidade, não podem ser submetidos à penhora, expropriação ou apropriação à finalidade de satisfazer o crédito exequendo.

No CPC de 1973, está previsto procedimento diferenciado à execução demandada em face da Fazenda Pública:

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras : I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.[...]

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Já no NCPC de 2015, o procedimento, tem correspondência:

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

o
§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Ademais, conforme disposição expressa da Constituição Federal há duas espécies de Execução em face da Fazenda Pública, cada qual com uma sistemática diferenciada, a saber: de Precatório; por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Há a necessidade de se abrir um parêntese aqui. A Lei 11.232/2005 implementou na lógica processual o Cumprimento de Sentença, tornando o processo como um todo sincrético, e o procedimento de execução passou a ser

mera fase de um mesmo processo, não havendo, como havia antes do advento da referida lei, a necessidade de suscitar novo processo autônomo.

Entretanto, a despeito da Lei 11.232/2005, nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vale é a regra antiga, pela qual há a necessária obediência a um processo executório autônomo, disciplinado pelos art. 730 e 731 do CPC de 1973 e 910 do NCPC de 2015.

Por fim, as sistemáticas de Execução em face da Fazenda Pública encontram-se disciplinadas no art. 100 da Constituição Federal (CF). Veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Grifos nossos)

Da leitura do artigo 100 da CF, tem-se que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública serão efetuados por meio de duas sistemáticas. Basicamente o que diferencia uma da outra é o limite constitucional ou legal de salários-mínimos que o erário irá suportar.

Por precatório, então, entende-se ser a regra, já a Requisição de Pequeno Valor a exceção, a depender, reitere-se do que a lei, qualquer que seja o âmbito (união, estado, município, distrito federal) arbitrar como pequeno valor.

No Estado do Rio Grande do Norte, a Execução em face da Fazenda Pública Estadual está disciplinada pela Lei Nº 8.428/2003 segundo a qual “[...] as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório [...] terão como limite o valor correspondente a vinte (20) salários-mínimos, não importando a natureza do crédito”.

A maior diferença entre uma ou outra sistemática está na possibilidade de que, em devendo ser o pagamento suportado pelo erário público por Requisição de Pequeno Valor, a Fazenda Pública pode, transitada em julgado a sentença condenatória, de presto pagar, sem a necessidade de se expedir precatório.

Por outro lado, excedendo o valor limite estipulado em lei, obrigatoriamente deverá ser expedido, pelo presidente do Tribunal o precatório, devendo obedecer a ordem cronológica de pagamento a que alude o art. 100 da CF.

4 – EXECUÇÃO INVERTIDA

4.1 E a revogação dos arts. 570 e 604 e 605 do CPC de 1973 e o NCPC 2015

Como mencionado anteriormente, o advento da Lei 11.232/2005 trouxe significativas mudanças no ao Processo de Execução. Instituído um processo sincrético, não mais é necessário a provocação de um processo executório autônomo a fim de satisfação de créditos constantes de títulos judiciais.

No entanto, a referida Lei 11.232/2005 que alterou o Código de Processo Civil de 1973 findou por revogar os arts. 570, 604 e 605. Estes previam a possibilidade de o devedor optar pelo pagamento do valor em detrimento de sentença condenatória. Veja-se o teor dos artigos 570, 604 e 605, revogados:

Art. 570. O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, neste caso o devedor assume, no processo, posição idêntica a do exequente. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Redação dada pela Lei nº 8.898, de [...])

Art. 605. Para os fins do art. 570, poderá o devedor proceder ao cálculo na forma do artigo anterior, depositando, de imediato, o valor apurado (Redação dada pela Lei nº 8.898, de 29.6.1994) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Do mandado executivo constará, além do cálculo, a sentença. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005) (Grifo Nosso)

Muito embora não houvesse expressa previsão no procedimento executório em face da Fazenda Pública – entenda-se os Arts. 730 e 731 - da possibilidade de

optar a mesma por se adiantar ao credor, requerendo ao Juízo sua citação para receber o que lhe coubesse em título executivo judicial, a jurisprudência, até o advento da Lei 11.232/2005, vinha reconhecendo-a. É o que se depreende, por exemplo, do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 570 do Código de Processo Civil atribui ao devedor a faculdade de iniciar o processo de execução - qualquer que seja a espécie -, a fim de que se exonere de sua obrigação.

2. A Fazenda Pública, quando devedora, está dispensada do depósito prévio previsto no artigo 605 do Código de Processo Civil, desde que sujeita ao regime de precatórios.

3. Precedentes da Quinta Turma.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 356002 / SC – Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO – DJ DJ 13/12/2004)

Contudo, dada a nova roupagem processual que impôs a Lei 11.232/2005 à Execução, concluiu-se, inevitavelmente, que se era possível ao devedor adimplir voluntariamente com o débito nos autos de uma mesma ação, não seria mais necessária a citação do credor para receber o que lhe cabia.

Mas, acertadamente, a jurisprudência, mesmo sem previsão dos arts. 730 e 731 e após o advento da referida lei, continuou a decidir no sentido da possibilidade de execução invertida, isto é, de a Fazenda Pública adimplir com a obrigação sem que lhe houvessem executado, como de praxe.

Destarte, cabe salientar, é possível a sistemática de Execução Invertida tanto no caso de RPV quanto de Precatório. Requerendo a Fazenda Pública que o credor seja citado à apresentação dos cálculos para concordar ou não com tais, e este concordando, o procedimento seguir-se-á, pelo valor, a precatório, ou a RPV, independentemente de depósito prévio.

Quanto ao NCPC (Lei 13.105/2015) à semelhança do Código de 1973, segue-se a sistemática de precatórios ou RPV a depender do caso, com a diferença de que se aumentou o prazo para interposição de embargos que passará a ser de 30 (trinta) dias, bem como que por disposição expressa do art. 534 “No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito [...]”.

O que se compreende aqui é que, a despeito da introdução no Direito Positivo Brasileiro de novo Codex Processual, não se alteraram, a rigor, a

sistemática da execução em face da fazenda Pública. Sendo possível ainda a adoção da Execução Invertida por parte da Fazenda Pública.

4.2 Inovação na prática de execução invertida

Como já dito anteriormente, em sendo o débito pagável pela Administração através de Precatório, deve-se o procedimento de inserção em plano cronológico de pagamento ser tomado obrigatoriamente a cabo. Por outro lado, em não perpassando o limite legal, o pagamento é feito mediante Requisição de Pequeno valor, dispensando-se assim, o precatório e possibilitando a satisfação do crédito de pronto pela Fazenda Pública.

Ocorre que, conforme se depreende da práxis jurídica, salvo exceções pontuais, muitas Fazendas Públicas, mesmo sendo-lhes facultado o pagamento mais célere se comparado com o sistema de Precatório, permanecem inertes à espera de eventual execução autônoma por parte do credor da dívida, dificultando e aumentando a morosidade do processo de adimplemento da dívida.

O Rio Grande do Sul, no entanto, através da Procuradoria Geral do Estado (PGE/RS) vem sendo dispensado tratamento diferenciado aos processos intentados em face da fazenda Pública. Ainda nos autos do processo de conhecimento, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, a Procuradoria daquele Estado se antecede ao credor requerendo sua citação a fim de lhe apresentar cálculos, antes que seja proposta uma ação de execução. Isto é, antes da expedição de RPV – a prática vem sendo adotada às condenações de até 40 (quarenta) salários-mínimos – a Fazenda Pública daquele Estado, em atitude proativa, cumpre espontaneamente a obrigação, no caso de aceitação dos referidos cálculos por parte do credor.

A Prática de Execução Invertida neste estado se deu sob a seguinte sistemática:

- 1) Origem dos processos sujeito à prática - Processos vindos da Procuradoria de Pessoal - Processos vindos da Procuradoria Previdenciária - Processos vindos do Fórum, conforme acordo com as Varas
- 2) Análise do título executivo
- 3) Confecção de check-list com os parâmetros dos cálculos a serem apresentados
- 4) Encaminhamento do processo para à perícia contábil
- 5) Retorno da perícia
- 6) Petição com apresentação do cálculo

6.a) Se a parte concorda:

6.a.1) expedição de RPV, quando o valor for até 40 salários mínimos;
6.a.2) ajuizamento da execução comum, quando o valor for superior a 40 salários mínimos, pois, nessa hipótese, é de rigor a citação na forma do art. 730 do CPC

6.b) Se a parte não concorda: 6.b.1) discussão do valor devido;
6.b.2) eventual ajuizamento de ação de embargos à execução pelo

3

ente público.

O Fluxograma acima, vale destacar, foi produzido pela própria mentora da prática na PGE/RS, Ana Cristina Brenner, Procuradora do Estado, e disponibilizado nos anais do da IX Edição do Prêmio Inovare 2012, na qual a mesma recebeu menção honrosa na categoria advocacia.

Reconhecidamente, também, a jurisprudência atual vem decidindo no sentido da possibilidade da Execução Invertida, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA "EXECUÇÃO INVERTIDA". POSSIBILIDADE.** [...] 2. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do cabimento da utilização da "execução invertida". Trata-se de procedimento que vem sendo utilizado pela Fazenda Pública quando condenada em obrigação de pagar quantia certa, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). **Nesses casos, ao invés de aguardar a fase executiva do débito já reconhecido, a Fazenda Pública antecipa-se ao credor, cumprindo espontaneamente a obrigação por meio da apresentação dos cálculos.** 3. A possibilidade da utilização da "execução invertida" não caracteriza a inovação do rito previsto no artigo 730 do CPC, na medida que é pressuposto para o ajuizamento da execução o inadimplemento. O que não ocorre no caso, considerando que a Fazenda Pública está cumprindo espontaneamente a obrigação. 4. Assim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao credor. **Ao contrário, a adoção da "execução invertida" termina por possibilitar a expedição mais célere do RPV, efetivando o princípio da celeridade e razoável duração do processo, sem necessidade de aguardar a citação da Fazenda Pública, para uma possível oposição dos embargos à execução.** 5. Por fim, impede ressaltar que não concordando com o valor apresentado, caso entenda pela existência de saldo em seu favor que não foi integralmente adimplido, poderá o credor formular uma futura execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. (STJ - REsp: 1524662 MG 2015/0076865-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2015) (Grifos Nossos)

O aresto acima transcrito, reconhece, indubitavelmente, que a implementação e prática da chamada *Execução Invertida* torna o processo mais célere, à medida em que, por proatividade do próprio ente público, o tempo entre o trânsito em julgado e a expedição da RPV diminui sobremaneira se comparado com o tempo de citação da Fazenda Pública para eventual embargos à execução.

5 O ENSEJO À IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA DE EXECUÇÃO INVERTIDA

a) Princípio da Razoável Duração do Processo

A Execução Invertida implementada tal qual o fora no Rio Grande do Sul, implica na redução do tempo do processo que resulte inevitavelmente em execução.

A Procuradora Ana Cristina Brenner (PGE/RS), sobre a Execução Invertida, na proposta do Prêmio Inovare 2012- IX Edição :

Propiciando significativa agilidade na tramitação dos processos. E isso porque calcula-se que, a contar da intimação da PGE para apresentar os cálculos e até a expedição da RPV, o tempo duração do feito reduziu-se para 6(seis) meses, quando, na sistemática da execução comum, havendo citação do ente público para opor embargos, querendo (art. 730, CPC), o processo leva em torno de 2 anos para que se obtenha a expedição do requisitório. A nova prática acelera, sobremaneira, a resolução dos conflitos por meio da efetiva satisfação do crédito, notadamente naqueles casos que não excedam a 40 salários mínimos. Economiza-se, portanto, tempo do cidadão, otimiza-se o trabalho da PGE e do Poder Judiciário, de

4

forma a alcançar uma eficiente Administração da Justiça.

Sem sombra de dúvidas a realidade no Rio Grande do Sul traz à tona o ensinamento de Alexandre de Moraes (2011, p.114):

Os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e na busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

Destarte o que é possível alcançar ao final da prestação jurisdicional a finalidade dos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, qual seja: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

b) Princípio da Boa Administração e Eficiência

Em oportunidade anterior, neste trabalho, foi discutido acerca da melhor forma de atuação do estado. Assim sendo, em consonância com o animus constitucional, a Fazenda Pública ao passo que se revista da tutela/ dever-poder na persecução dos fins de interesse social, deve atuar com eficiência e responsabilidade. Segundo Guido Falzone, o princípio da boa Administração significa em desenvolver a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto” (FALZONE, apud MELLO, p. 122, 2009).

c) Princípio da Economicidade Processual

É extremamente importante destacar a relevância do princípio aqui evocado. Ora, muitas são as demandas ajuizadas no judiciário hoje em dia e isto se deve principalmente ao fato de que a noção de direitos e garantias muito se difundiu nas últimas décadas graças ao advento e desenvolvimento das mídias de informação como televisão, rádio, redes sociais e internet. O acesso à educação e o boom de cursos de graduação em bacharelado em Direito também possuem grande influência no aumento destas demandas.

Independente da quantidade de demandas, não são os processos meras ordens numerárias, mas antes, pretensões. Portanto tem-se finalidade qualificar, melhorar a prestação jurisdicional como um todo.

Aduz Daniel Amorim Assumpção Neves (2011):

O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas. Do ponto de vista sistêmico, observando-se o sistema como um todo, significa que, **quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação jurisdicional como um todo.** (...) Por outro lado, o princípio da economia também pode ser

entendido como a tentativa de ser o processo o mais barato possível, gerando o menor valor de gastos. (...) a experiência mostra que, quanto mais demorado o processo, mais oneroso ele se torna. (Grifo Nosso)

Como bem se depreende, Daniel Amorim foi extremamente feliz em sua lição. É indubitável que ante as demandas, o operador do direito aja com responsabilidade, tendo sempre em mente a efetiva e melhor prestação jurisdicional e, para tanto, mister que atente aos princípios e regras do direito e sistema processual. Deste modo, aderir à prática de Execução Invertida é adequar o processo ao ideal de economicidade tão necessária e preconizada atualmente.

d) Honorários Advocatícios

Este ponto está intimamente ligado ao anterior, mas cabendo especial atenção, mister se faz que seja tratado separadamente, tendo em vista as suas peculiaridades.

Os honorários advocatícios, como bem se sabe, são a remuneração pelo trabalho do advogado. O próprio estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) preconiza em seu art. 22 que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”.

Segundo a Lei 9.494/97, art. 1º-D, “Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.” Ora, nas execuções em face da Fazenda Pública que são pagas por meio de precatório, a mesma não pode cumprir com a obrigação espontaneamente, ao contrário da sistemática de RPV, portanto, se a Fazenda Pública apresentou embargos à execução, deve honorários advocatícios, se não apresentou embargos à execução, não.

Na sistemática de RPV, contudo, por ser possível que a Fazenda Pública cumpra com a obrigação espontaneamente, em regra, cabe a fixação de honorário. Isto porque a inércia da Fazenda Pública obriga o credor a executar a pretensão, movimentando o advogado.

Entretanto, se adotada a execução invertida, isto é, se a Fazenda Pública se adianta ao credor e lhe oferece os cálculos dos débitos após transitado em julgado a sentença condenatória, e o credor aceitar os cálculos do ente reconhecido da

dívida, afasta-se a condenação dos honorários advocatícios, haja vista o cumprimento voluntário da obrigação.

Cabe salientar que diferentemente do que ocorre no vigente Código de Processo Civil, o NCPC de 2015 não mais deixou ao alvedrio diminuiu significativamente a discricionariedade do Juiz quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, porquanto, ao término da *vacatio legis* e vigência do novo diploma legal, os honorários advocatícios serão tabelados, senão vejamos a comparação entre os dois Códigos, nos arts. 20 do CPC (1973) e 85 do NCPC (2015), respectivamente :

CPC (1973)

Art. 20. [...]§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

NCPC (2015)

[...]§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) 21salarios-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da asdenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) 21salarios-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da asdenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) aslários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

O que se pode observar é que com o advento do NCPC (2015), desburocratizações como a Execução Invertida, serão mais que necessárias, à proteção do erário público, haja vista, os critérios se tornarem mais específicos, tabelados, isto é, com o NCPC medidas como a Execução Invertida evitará maiores prejuízos ao erário.

6 CONCLUSÃO

Porquanto revestida do interesse público, são muitas as peculiaridades que envolvem a Fazenda Pública, em especial, quando figure no polo passivo de uma demanda e cuja sentença transitada em julgado seja condenatória.

Como visto, tais diferenciações são necessárias pelo simples fato de que quanto atua em Juízo, a Fazenda Pública atua em nome de um todo, de um interesse maior, público. Neste sentido, revestido das prerrogativas que lhe são inerentes, o regime jurídico, a saber, administrativo, lhe conferiu um dever/poder de, por meio da boa administração e atuação formal, em estrita legalidade e não ao alvedrio de vontade autônoma, perseguir e alcançar o fim que lhe é proposto, qual seja em proteção e pela proteção da Supremacia do Interesse Público.

Neste sentido, porquanto figure o ente público em Juízo dotado de tais prerrogativas, por vezes o processo se torna moroso, não atingindo a prestação jurisdicional a eficiência a que a constituição tanto preconiza.

Viu-se em especial que o Ente Público, quando condenado possui duas sistemáticas de pagamento ao credor, quais sejam, o precatório e RPV. A delimitação do tema a que se propõe o presente trabalho erigiu-se exatamente neste ponto. Embora no Código de Processo Civil tenham sido revogados os arts. 570, 604 e 605, que conferiam a possibilidade de a Fazenda Pública se adiantar ao credor

oferecendo-lhe cálculos, a jurisprudência nunca deixou de reconhecer sua possibilidade.

Assim, uma vez que possível a utilização do sistema de Execução Invertida no Ordenamento Jurídico e em atenção às muitas vantagens que o sistema pode oferecer, em especial à Requisição de Pequeno Valor, quais sejam, por exemplo, celeridade processual, mudança de postura da fazenda que passa a ter atitude positiva, o descabimento do pagamento de novos honorários por se tratar de pagamento espontâneo, atendimento à necessidade do cidadão que já não precisa movimentar o advogado para novo processo autônomo, entre outros, é que se faz de extrema necessidade que a prática seja tomada não mais como apenas medida desburocratizante, mas antes como uma política.

Por oportuna, então, a conclusão de que a Execução Invertida deva ser levada a prática do dia-dia nas relações judiciais com a Fazenda Pública, abrangendo-se a todos as pessoas jurídicas de Direito Público, que, diga-se de passagem, só têm a ganhar, ou, em outro sentido menos a perder, ainda mais se considerado o advento do NCPC e os honorários advocatícios tabelados, por exemplo. Para tanto, necessário se faz que a exemplo do Rio Grande do Sul, façam os entes públicos parcerias com tribunais, invistam em pessoal, alcançando-se, assim, a finalidade da demanda judicial, da prestação jurisdicional efetiva, célere, econômica e razoável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

MELLO, Celso Antônio de Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das obrigações**. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Eitoria Atlas, 2011.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL, Lei 8.428, de 18 de novembro de 2003. Lei de Improbidade Administrativa. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Procuradoria do Estado. Sítio Institucional. 2012. Disponível em: < http://www.pge.rs.gov.br/noticia.asp?cod_noticia=3823&tipo=N> Acesso em: 13 nov. 2015.

INSTITUTO INNOVARE. Prêmio Innovare Categoria Advocacia. .Disponível em:<<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/implantacao-da-execucao-invertida-nas-acoes-contra-a-fazenda-publica/>> Acesso em: 17 Nov. 2015.